

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS



"Verba Volant, Scripta Manent"

Caderno B

Capital: R\$ 1,00
Interior: R\$ 2,00



ANO VII • Teresina (PI) - Sábado, 05 de Dezembro de 2009 • Edição MCDLXX



Outros Estados:
R\$ 2,50

ANO 07 • 05 de Dezembro de 2009 • Edição 1470



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós representantes do povo reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, Sob a proteção de Deus, decidido a organizar uma sociedade aberta às formas superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e do trabalho, aptos a apresentar a sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO, ESTADO DO PIAUÍ.**



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

Adm.: Edmundo Rodrigues de Moura

VEREADORES LEGISLATURA 2009/2012

Ver. Edmundo Rodrigues de Moura
Presidente

Ver. Cícero Marcos de Oliveira
Vice-Presidente

Ver. Antônio de Holanda Cavalcante
Secretário

Ver. Genival Santos da Silva

Ver. Aldemar Soares da Silva

Ver. Maria das Graças Araújo Cavalcante

Ver. Gonçalo Portela Moura

Ver. Fernando Marcos Moura Vilarinho

Ver. Marcos Tácio Lopes de Farias



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Elesbão Veloso, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pelas demais leis que adota, observando os princípios constitucionais Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

- I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta

parte exigida para a criação do Município;

II. existência, na povoação-sede, de, pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e os postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I. evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II. dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III. na existência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - as divisas distritais serão descritas por trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10º - Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV. criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII. organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII. planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII. estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonalidade máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV. tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

XXVI. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais bem como de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX. dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI. prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII. fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios assim como inspecionar e manter assistência médica-veterinária no(s) matadouro(s) público(s);

XXXIV. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII. promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública. .

XXXVIII. regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinada a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 - E de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, e artístico ou cultural;

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX. promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI. estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII. torna-se obrigatória a presença do Mapa do Município de Elesbão Veloso em todas as repartições públicas existentes em nossa cidade e o estudo do mesmo nas unidades escolares da Cidade e da Zona Rural;

XIII. é vedado aos estabelecimentos comerciais o uso de instrumento sonoro a partir das 22:00 (VINTE E DUAS) horas.

a) o uso exagerado de som nas residências, tornarão um desrespeito ao sossego público;

b) aos estabelecimentos comerciais quando avisados, constatadas reincidência ao que se refere estas vedações, resultará em perda de licença para o funcionamento do estabelecimento;

XIV. é obrigatória a execução do Hino do Município de Elesbão Veloso em todas as escolas na sede da Cidade e na Zona Rural.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que lhe couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público

II. recusar fé aos documentos públicos;

III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V. manter a publicidade de ato, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou tributos.

IX. cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X. utilizar tributos com efeito de confisco;

(Continua)

**ESTADO DO PIAUÍ**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

XI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII. instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II**Da Organização dos Poderes****CAPÍTULO I****Do Poder Legislativo****SEÇÃO I****Da Câmara Municipal**

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (QUATRO) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos;
- VII. ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29 - IV, da Constituição Federal.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I. pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse

do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV. pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente e maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 36, XIV, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a Juízo da Mesa, com prévia comunicação escrita a cada um dos vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dando-se ciência prévia a todos os Vereadores;

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (DOIS TERÇOS) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente dos trabalhos prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar do seu povo"

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (QUINZE) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do que presidiu a posse e, havendo maioria absoluta da Câmara, elegerão em votação aberta e nominal, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador que presidiu a posse permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora da Câmara, será de 02 (DOIS) anos, e seus membros poderão ser reeleitos, para um único período subsequente.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - Ao secretário da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II. acompanhar e supervisionar a relação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III. fazer a chamada dos Vereadores;
- IV. registrar em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

Art. 26 - A Câmara Municipal, terá Comissões Permanentes eleitas em votação aberta e nominal para um período de 02 (DOIS) anos e Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, para tratar de assuntos específicos, mediante proposta da maioria ou de 1/3 dos Vereadores através de Resolução.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso da maioria absoluta dos membros da Casa;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superiores a 02 (DOIS) Vereadores, terão Líder e Vice-Líder na Casa.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos assinados pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 28 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 29 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de serviços e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 31 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32 - À Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (TRINTA) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tornar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. promulgar as resoluções e os decretos legislativos que dispõem sobre reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- VI. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VII. contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

(Continua)

**ESTADO DO PIAUÍ**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO II**Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 35 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas;
- II. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII. criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes de órgãos da administração pública;
- XIII. aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV. delimitar o perímetro urbano;
- XVI. autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 36 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. eleger sua mesa;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (VINTE) dias, por necessidade de serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (SESSENTA) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX. autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X. proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (SESSENTA) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI. aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII. convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV. criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (UM TERÇO) de seus membros;

XV. criar comissões especiais;

XVI. conceder título de cidadão honorário elesbônense ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta apresentada através de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em Plenário pelo voto de 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara;

XVII. solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - os subsídios dos vereadores do Município de Elesbão Veloso-PI, serão fixados até 15 (quinze) dias antes das Eleições Municipais, no último ano da legislatura, através de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, sancionada pelo Prefeito Municipal, vigorando seus efeitos legais na legislatura subsequente, observado o que dispõe os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º Constituição Federal (Emenda 01/2009, de 20.07.09).

XXI - os subsídios do Prefeito do Vice Prefeito e dos secretários Municipais do Município de Elesbão Veloso-PI, serão fixados até 15 (quinze) dias antes das Eleições Municipais, no último ano da legislatura, através do Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora, sancionada pelo Prefeito Municipal, vigorando seus efeitos legais na legislatura subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, III e 153, § 2º da Constituição Federal (Emenda 02/2009, de 20.07.09).

XXII. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 37 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. reunir-se ordinariamente uma vez por semana e sempre que convocada pelo Presidente;
- II. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (VINTE) dias;
- V. convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV**Dos Vereadores**

Art. 38 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 39 - É vedado ao Vereador:

- I. Desde a expedição do diploma:

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica;

II. Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta e indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V. nos casos em que a Justiça Eleitoral decretar;

VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de doença;

II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (CENTO E VINTE) dias por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no Art. 39, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I a III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (TRINTA) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do Parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - A licença por motivo de doença, somente abrirá vaga na Câmara Municipal para convocação do Suplente, quando esta for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 42 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o Quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Poder Legislativo

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I. emendas à Lei Orgânica Municipal;

II. lei complementares;

III. leis ordinárias;

IV. leis delegadas;

V. resoluções;

VI. decretos legislativos.

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. de 1/3 (UM TERÇO), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (CINCO POR CENTO) do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I. Código Tributário do Município;

II. Código de Obras;

III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV. Código de Postura;

V. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI. Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prévios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 48 - E da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

(Continua)

**ESTADO DO PIAUÍ**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

III. os subsídios dos detentores de mandato eletivo de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal (Emenda Constitucional 19, de 04/06/98 do Congresso Nacional), somente poderão ser fixados e reajustados por lei específica da Câmara Municipal, observado o que dispõe para cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

IV. O Prefeito, O Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98 do Congresso Nacional).

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (NOVENTA) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do Parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (TRINTA) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em única votação, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do

SEÇÃO VI**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (SESSENTA) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - À sociedade assiste o pleno direito de acompanhar, através de associações representativas da comunidade, ou diretamente pelo próprio cidadão, os atos do Prefeito, no exercício de qualquer dos Poderes do Município e ainda a prestação de informações sobre atos administrativos.

Art. 55 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e da despesa;

II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 56 - As contas do Município ficarão, durante 60 (SESSENTA) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos de lei.

§ 1º - Os balancetes mensais, à proporção que forem elaborados, ficarão trinta dias à disposição do público, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - O Prefeito e as entidades da administração indireta Municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

I. o orçamento do exercício em vigor até o dia 15 de janeiro;

II. os balancetes mensais, até sessenta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;

III. o plano plurianual e o plano diretor, se houver, decorrido sessenta dias de sua aprovação;

IV. o balanço geral do município, até noventa dias após o encerramento do exercício;

V. as providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II**Do Poder Executivo****SEÇÃO I****Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 57 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

I. nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

II. pleno exercício dos direitos políticos;

III. o domicílio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo estabelecido em lei;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

IV. filiação partidária;

V. idade mínima de vinte e um anos;

VI. são inelegíveis os analfabetos e os analfabetos de acordo com o parágrafo quarto do art. 14 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no parágrafo primeiro do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (VINTE E UM) anos.

Art. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (NOVENTA) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica observadas as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (DEZ) dias da data deixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 62 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (NOVENTA) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período;

Art. 63 - O mandato do Prefeito é de 4 (QUATRO) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao dia de sua eleição.

Art. 64 - Ao Prefeito eleito pelo voto direto da população deste Município é vedado:

I. fixar residência fora do Município, sob pena da cassação do mandato, pela manifestação popular de no mínimo 300 (TREZENTAS) assinaturas, comprovadas com o Título Eleitoral;

II. o Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (VINTE) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I. impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II. em gozo de férias;

III. a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (TINTA) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 36, desta Lei Orgânica.

Art. 66 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 67 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. a iniciativa da lei, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II. representar o Município em juízo e fora dele;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV. vetar ao todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI. encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII. fazer publicar os atos oficiais;

XIV. prestar à Câmara, dentro de 15 (QUINZE) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV. prover os serviços e obras da administração pública;

XVI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos vetados pela Câmara.

XVII. colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (DEZ) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI. convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII. apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI. providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei;

XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela câmara;

XXX. providenciar sobre o incremento do ensino;

(Continua)

**ESTADO DO PIAUÍ**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

- XXXI. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (VINTE) dias;
- XXXIV. adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV. publicar, até 30 (TRINTA) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI. requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXXVII. decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que as justifiquem.

Art. 69 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do at. 68.

Art. 70 - é vedado ao Poder Executivo o aforamento de terras públicas para quem já venha ser possuidor de mesma na zona rural.

I. perderá o título de propriedade as áreas de terras públicas concedidas, que até 2 (DOIS) anos após o despacho de aforamento não conste casa com morador e outras benfeitorias, inclusive cultivo agrícola;

II - O limite máximo permitido para aforamento de áreas públicas pertencente ao Município, na zona rural, pelo Poder Executivo Municipal, será de 35 (trinta e cinco) hectares para cada donatário (*Emenda 01/2007, de 18.07.07*).

III. o aforamento de terras públicas na zona rural, dependerá do despacho dos Poderes Executivo e Legislativo;

IV. o título de aforamento na zona rural e urbana, só poderá ser transferido para outro nome, após 5 (CINCO) anos de sua expedição;

V. não se incluem neste artigo, as áreas já habitadas e que já tiverem seus documentos, mas, por motivo outro, perderam a sua validade e que se registre benefícios efetivos e permanentes.

SEÇÃO III**Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 71 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 83, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro importará em perda do mandato.

Art. 72 - As incompatibilidades declaradas no Art. 39, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 73 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 75 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (DEZ) dias;
- III. infringir as normas dos artigos, 39 e 65 desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV**Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 76 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I. os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo único - os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77 - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único - Os subsídios dos Secretários Municipais terão como limite máximo remuneratório, o correspondente a 4/5 (quatro quintos) dos subsídios percebidos pelo Vereador do Município.

Art. 78 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de 21 (VINTE E UM) anos

Art. 79 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos trabalhos realizados por suas repartições;
- IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infração ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V**Da Administração Pública**

Art. 82 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos, estabelecidos em lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso público será de até 2 (DOIS) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VI. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X. a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;
- XI. o valor da remuneração dos servidores públicos municipais, terá como limite máximo remuneratório, o correspondente a 4/5 (quatro quinto) do valor percebido pelo Secretário Municipal, ressalvado o direito daqueles que já percebem vencimentos fixo, superior a este valor.
- XII. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 84 parágrafo primeiro desta Lei Orgânica; .

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

XIII. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV. os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos. 37, XI, XII, 150, II e 153, III Parágrafo segundo, I, da Constituição Federal;

XV. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empregos públicos, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII. somente por lei especificada poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX. ressalvados os casos especificados da legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

§ 1º A publicidade, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social e pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabeleceu os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade certa aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 84 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, IX, XII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores públicos Municipais que possuem filhos portadores de deficiências físicas sensoriais e mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem tais fatos perante a autoridade superior.

I. o servidor público municipal, quando em serviço a partir de 10 (DEZ) anos neste Município, terá o direito em 6 (SEIS) dias de regalia;

II. é vedado o direito pelo interessado, usufruir-se da regalia que se refere o inciso anterior por mais de 3 (TRÊS) dias de cada vez.

§ 4º - Será assegurada a participação de representantes das entidades de trabalhadores na elaboração desses mecanismos, em relação à categoria que representam.

§ 5º - Os planos de carreira e suas modificações serão aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 85 - O servidor será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos 70 (SETENTA) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) aos 35 (TRINTA E CINCO) anos de serviço, se homem, e aos 30 (TRINTA) , se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (TRINTA) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (VINTE E CINCO), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (TRINTA) anos de serviço, se homem, e aos 25 (VINTE E CINCO), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (SESSENTA E CINCO) anos de idade, se homem, e aos 60 (SESSENTA), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e alínea "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 86 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 87 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 88 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I. Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II. Empresa Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III. Sociedade de Economia Mista - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV. Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos da direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo segundo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às funções.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 89 - Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - As Leis;

II - Os decretos regulamentares;

III - Os avisos, editais de concurso público e licitações, bem como respectivos resultados;

IV - Os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º - Serão publicados até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - Os balanços e balancetes (demonstrativo da receita e despesa);

II - o relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;

III - os demais demonstrativos estabelecidos pela LC - 101 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transparência e visibilidade da gestão pública municipal (Emenda 01/2008, de 11.04.08).

Art. 90 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o Balanço e o Balancete resumido da Receita e da Despesa;

II - Mensalmente, os Montantes de cada um dos tributos arrecadados e os Recursos recebidos;

III - Anualmente, até 15 de março, pelo Diário Oficial dos Municípios, as Contas da Administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e Demonstrações das variações Patrimoniais em forma sintética (Emenda 03/2009, de 04.09.09).

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 91 - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autênticos.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 92 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias de Plano Diretor de Desenvolvimento interno;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração dos preços.

II. PORTARIA, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III. CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços municipais de caráter temporário, nos termos do art. 82, IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 93 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (SEIS) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem deles receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 95 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (QUINZE) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições jurídicas se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I. pela sua natureza;

II. em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada estas nos casos de doação e permuta;

II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo Executivo.

Art. 100 - O Município, preferentemente quando da venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo a permissão, a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do Parágrafo primeiro do art. 103 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

Art. 105 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 106 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II. os pormenores para a sua execução;

III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 - A concessão ou permissão de serviço público, mesmo que a título precário somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 - As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, abaixo do custo e acima do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 109 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 111 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112 - São de competência do Município os impostos sobre:

I. propriedade predial e territorial urbana;

II. transmissão, inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e querosene.

IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidas na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos II e IV.

Art. 113 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração municipal, especialmente para efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

Art. 116 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 117 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 - Pertencem ao Município:

I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II. 50% (CINQUENTA POR CENTO) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III. 50% (CINQUENTA POR CENTO) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV. 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 119 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (QUINZE) dias, contados da notificação.

Art. 121 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 124 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 125 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e orçamentário anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, que serão apreciados na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoa e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III. sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição dos projetos de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os unos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei orçamentária federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 131 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, por utilização do respectivo crédito.

Art. 133 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I. autorização para abertura de créditos suplementares;

II. contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135 - São vedados:

I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 164 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 134, II, desta Lei Orgânica.

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

VIII. a utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgação nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136 - Os recursos decorrentes das dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (VINTE) de cada mês.

Art. 137 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 138 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

Art. 139 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 140 - São gratuitos para os reconhecidamente pobres, a expedição:

I. do registro civil de nascimento;

II. da certidão de óbito, de acordo com o art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal;

III. da Cédula de Identidade, baseado no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 141 - Os trabalhos de obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 142 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 143 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 144 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração de inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 145 - O Município disporá à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 146 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atingidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 147 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 148 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I. formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II. serviços hospitalares indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III. combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV. combate ao uso de tóxico;

V. o Município não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em qualquer outro Município da Federação.

Parágrafo único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre, que constituem um sistema único.

Art. 149 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 150 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 151 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III. estímulos aos pais e as organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V. amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI. colaboração com a União, com o Estado e com o Município para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 5º - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

I. o casamento civil é de gratuita celebração;

II. ao que se refere ao inciso anterior, em consonância ao artigo 226 da Constituição Federal.

Art. 152 - É dever do Município garantir o atendimento gratuito às crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolar.

§ 1º - As creches deverão atender crianças de zero a três anos e pré-escolar de quatro a seis anos em período parcial ou integral, conforme as necessidades dos usuários;

(Continua)

**ESTADO DO PIAUÍ**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

§ 2º - As creches e pré-escolar deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo de educação básica;

§ 3º - As creches e pré-escolar têm função educativa, de manutenção e desenvolvimento de saúde, de guarda e assistência à criança, em complementação à ação da família,

Art. 153 - Fica o Município obrigado a definir uma política educacional de atendimento à criança de zero a seis anos segundo as normas mínimas contidas na Lei de Diretrizes de Bases da Educação.

Art. 154 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, e sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

I. Aos maiores de sessenta e cinco anos, é assegurado o atendimento médico dentro da Zona Rural e Urbana do Município, quando portador de carteira de saúde expedida pelo órgão competente do Município;

II. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente com absoluta propriedade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

III. O Município promoverá programas de assistência integrada à saúde da criança e do adolescente admitida a participação de entidade não governamental e obedecendo aos seguintes preceitos:

a) aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

b) criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, de acordo, com o art. 248, Parágrafo primeiro, item I e II da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 155 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispoendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local .

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 156 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 157 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 158 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória aos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 159 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 160 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I. comprovem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de localidade.

Art. 161 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as culturais terão prioridade no uso de estúdios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 162 - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 163 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 164 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 165 - E da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V**Da Política Urbana**

Art. 166 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 167 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcialmente ou edificação compulsória;
- II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas seletivas, orientadas ou administrativas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 168 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 169 - Aqueles que possuem como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 170 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 171 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 172 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- III. definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente na forma de lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Fica proibido a apreensão de pássaros que sobrevivem na circunscrição deste Município, com armadilhas e redes e que a sua remoção seja para fora deste Município.

§ 5º - São áreas de preservação permanente:

- I. as nascentes dos rios;
- II. as áreas deltáticas;
- III. os carnaubais, babaçuais, poçuzais e buritizais;
- IV. as arceiras, faveiras, pau-d'arcos e cedros, terão proteção especial do poder público, de acordo com o inciso VII da letra "E", Parágrafo oitavo, Art. 237, capítulo VII da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 173 - A nascente e todo o Rio Coroaú no território elesbônense é patrimônio do Município.

Parágrafo único - É vedado o despejo de fossas para seu leito, bem como sua utilização de forma que prejudique a saúde e o bem estar da coletividade.

TÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 174 - Incumbe ao Município:

I. auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 175 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 176 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 177 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 178 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 179 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 137 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendir mais do que 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor das receitas correntes com pessoal, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 180 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (QUATRO) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvi dos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 181 - O Município de Elesbão Veloso, no prazo de 3 (TRÊS) anos a partir da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a demarcação de suas linhas divisórias litigiosas de acordo com os Parágrafos primeiro e segundo do Art. 24 das Disposições Constitucionais transitórias do Estado do Piauí.

Art. 182 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 183 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- I. formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;
- II. fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- III. zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- IV. receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- V. emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;
- VI. propor soluções, melhoria e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- VII. por delegação de competência, atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais
- VIII. denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- IX. buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- X. orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa disponíveis;
- XI. incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Art. 184 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 185 - A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I. assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II. submeter ao Prefeito os programas de trabalho, emitir proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III. exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 186 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas das Comunidades, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 187 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

Elesbão Veloso (PI), 05 de abril de 1990

Ver. Francisco Lopes da Silva (Chico Lopes) - Presidente

Ver. José Vilarinho Cavalcante (Zé da Rosa) - Vice- Presidente

Ver. José Osvaldo Barbosa Filho (Dedé) - 1º Secretário e Relator Geral

Ver. Rosa Maria Veras Lima Verde (Rosa do Edvar) - 2º Secretário

Ver. Amando Oliveira da Silva (Amando Oliveira)

Ver. Francisco Aves da Silva (Caju)

Ver. Antônio Rodrigues da Silva (Antonio Juracy)

Ver. Raimundo Soares de Araújo (Bofó)

Ver. José Soares Cavalcante Irmão (Zé Detinho)

EMENDA Nº 01/2000

Dá nova redação ao Artigo 23 da Lei Orgânica Municipal de Elesbão Veloso-PI

Nos termos os Artigos 33, inciso IV e 44 § 2º da Lei Orgânica Municipal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Elesbão Veloso, Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O Artigo 23 da Lei Orgânica Municipal de Elesbão Veloso, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Elesbão Veloso, será de 02 (dois) anos, e seus membros poderão ser reeleitos para um único mandato subsequente, a partir da próxima legislatura".

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação surtindo seus efeitos constitucionais, a partir de 10 de janeiro de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000

MESA DIRETORA:

VER. JOSÉ DE JESUS MOURA - Presidente

VER. MARCOS ANTONIO ALVES LOPES - Vice-Presidente

VER. JOSÉ VANDERIL LOPES - Secretário

EMENDA Nº 01/2001

Modifica a redação dos Parágrafos 3º e 5º do Artigo 22 e Artigo 26 da Lei Orgânica Municipal de Elesbão Veloso-PI

Nos termos dos Artigos 33, inciso IV e 44, Inciso I e § 2º da Lei Orgânica Municipal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Elesbão Veloso, Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Os Parágrafos 3º e 5º do Artigo 22 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22".

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do que presidiu a posse e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão em votação aberta e nominal, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 2º - O Artigo 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes eleitas em votação aberta e nominal para um período de 02 (dois) anos, e Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário para tratar de assuntos específicos, mediante proposta da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores através de Resolução".

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2001

EMENDA Nº 03/2001

Dá nova redação aos incisos XVI, XX e XXI do Art. 36 e acrescenta os incisos II e IV no Art. 48 da Lei Orgânica Municipal de Elesbão Veloso-PI

Nos termos dos Artigos 33, inciso IV e 44, Inciso I e § 2º da Lei Orgânica Municipal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Elesbão Veloso, Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Os incisos XVI, XX e XXI do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36".

XVI - conceder título de cidadão honorário elesbõense ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta apresentada através de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em Plenário pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

XX - fixar no final do último ano da legislatura, através de Projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, para vigorar na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o que dispõem os Artigos 39, 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal (Emenda Constitucional N.º 19, de 04/06/98 do Congresso Nacional).

XXI - fixar no último ano da legislatura, através de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa da Mesa Diretora, para vigorar na legislatura subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II e 153, III, I da Constituição Federal (emenda Constitucional Nº 19, de 04/06/98 do Congresso Nacional).

Art. 2º - Fica acrescentado os incisos m no Art. 48 da Lei Orgânica Municipal;

"Art. 48".

III - os subsídios dos detentores de mandato eletivo de que trata o § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal (Emenda Constitucional Nº 19, de 04/06/98 do Congresso Nacional), somente poderão ser fixados e reajustados por lei específica da Câmara Municipal, observado o

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

que nela dispõe para cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IV - o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, obedecido em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI da Constituição Federal (Emenda Constitucional Nº 19, de 04/10/98 do Congresso Nacional).

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2001

MESA DIRETORA:

Ver. José Osvaldo Barbosa Filho - Presidente

Ver. Elizeth Gomes Vieira Cavalcante - Vice-Presidente

Ver. José de Jesus Moura - Secretário

Promulgada, numerada, registrada e publicada a presente emenda, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

Francisco Lima Malta - Secretário Administrativo da Câmara

EMENDA Nº 04/2001

Acrescenta Parágrafo Único no Art. 77 e modifica a redação do inciso XI do Art. 82 da Lei Orgânica Municipal de Elesbão Veloso-PI.

Nos termos dos Artigos 33, inciso IV e 44, Inciso I e § 2º da Lei Orgânica Municipal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Elesbão Veloso, Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Fica acrescentado no Art. 77 da Lei Orgânica Municipal o seguinte Parágrafo Único:

Art. 77.....

Parágrafo Único - Os subsídios dos Secretários Municipais terão como limite máximo remuneratório, o correspondente a 4/5 (quatro quintos) do subsídio percebido pelo Vereador do Município.

Art. 2º - O inciso XI do Art. 82 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - O valor da remuneração dos servidores públicos municipais, terá como limite máximo remuneratório, o correspondente a 4/5 (quatro quintos) do valor percebido pelo Secretário Municipal, ressalvado o direito daqueles que já percebem vencimento fixo, superior a este valor.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2001

EMENDA Nº 01/2002

Altera a redação do Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal de Elesbão Veloso - Piauí

Nos termos dos Artigos 33, Inciso IV e 44, Inciso I e § 2º da Lei Orgânica Municipal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Elesbão Veloso, Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O artigo 63 da Lei Orgânica Municipal de Elesbão Veloso, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição".

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2002

MESA DIRETORA:

Ver. José Osvaldo Barbosa Filho - Presidente

Ver. Elizeth Gomes Vieira Cavalcante - Vice-Presidente

Ver. José de Jesus Moura - Secretário

EMENDA A LOM Nº 01/2003

Acrescentar o Parágrafo 7º no Art. 41 da Lei Orgânica Municipal de Elesbão Veloso-PI

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE ELESBAO VELOSO, ESTADO DO PIAUI, nos termos dos Artigos 33, IV e 44, I e Parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 41 da Lei Orgânica Municipal de Elesbão Veloso, o Parágrafo 7º, com a seguinte redação:

Art. 41.

§ 7º - A licença por motivo de doença somente abrirá vaga na Câmara Municipal para convocação do Suplente, quando esta for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2003

MESA DIRETORA:

Ver. José Osvaldo Barbosa Filho - Presidente

Ver. José Edmilson Dantas Lopes - Vice-Presidente



Atos Oficiais dos Municípios do Estado do Piauí

Ano VII • Teresina (PI) - Sábado, 05 de Dezembro de 2009 • Edição MCDLXX